



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

PARECER TÉCNICO N°: 019/CGM/2017

PROCESSO N°: 480895/2017

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 36/2017

ASSUNTO: Análise do recurso administrativo hierárquico da empresa TWI Empreendimentos Tecnológicos e Turismo LTDA-ME, referente ao fornecer licença de uso do sistema informatizado de gestão, composta por ambiente de desenvolvimento, ambiente de operação e gestão e infraestrutura operacional na modalidade de computação em nuvem;

PARECER TÉCNICO DA CONTROLADORIA GERAL

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa TWI EMPREENDIMENTOS TEC. E TURISMO LTDA – ME atinente ao parecer exarado pela comissão multidisciplinar de avaliação do software, que redundou na sua inabilitação na licitação de modalidade Pregão Eletrônico n.º 36/2017, na qual a Secretaria de Saúde do município de Várzea Grande objetiva a contratação de empresa para fornecer licença de uso do sistema informatizado de gestão, composta por ambiente de desenvolvimento, ambiente de operação e gestão e infraestrutura operacional na modalidade de computação em nuvem; manutenção legal e corretiva durante o período contratual, suporte técnico remoto e in loco, configuração, parametrização e customização para adaptar o sistema às suas necessidades.

RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente teve a sua demonstração técnica, prevista no item 9 do instrumento convocatório, reprovada por não atender ao percentual mínimo de 85% das funcionalidades previstas no termo de referência, consoante o disposto no subitem 9.1 do edital em epígrafe. Em síntese, ela aduz que o relatório referendado pela comissão de avaliação do software é impreciso, pois



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

não pormenoriza os motivos pelos quais houve o entendimento de não atendimento às funcionalidades exigidas no instrumento convocatório.

DO PEDIDO

Ante o arguido, diante do entendimento de que o relatório exarado pela comissão multidisciplinar de avaliação designada pela Secretaria de Saúde é vago e destoante do texto editalício, requer seja realizada a expedição de novo relatório de avaliação, com a discriminação dos motivos que levaram a comissão a rejeitar o software demonstrado pela Recorrente.

Aduz, também, a Recorrente, fatos que são anômalos ao âmbito deste processo licitatório, que não merecem ser tratados nesta peça e, assim sendo, não serão.

PRELIMINARMENTE

De bom alvitre evidenciar que o recurso administrativo em epígrafe é intempestivo, uma vez que fora impetrado pela Recorrente na data de 06 de outubro de 2017, quando a sua inabilitação foi proclamada no dia 21 de setembro do ano corrente.

Neste diapasão, oportuno transcrever os textos contidos nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2002:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

(...)

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante. (...)

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três)

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (...)

Como se observa, a Recorrente apresentou Recurso Administrativo em prazo superior ao que a Lei 8.666/93 aduz. E, no sentido que prevê a Lei 10.520/2002, não há empresa declarada vencedora do certame até a presente data, portanto não há que se falar em cabimento de peça recursal neste momento.

Neste sentido, as palavras do ilustre professor Marçal Justen Filho¹:

A Constituição assegura a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso (art. 5.º, LV). Isso impede que se restrinja o direito de recurso a apenas algumas hipóteses típicas ou específicas. A fórmula "(...) decisão (...) de que não caiba recurso hierárquico", contida no art. 109, II, 3 deve ser interpretada em termos. Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de (a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decorso do prazo), consumativas (exercício anterior do direito de recorrer) (...) – Grifo acrescentado

Ademais, o Recurso Administrativo fora endereçado à Presidência da Comissão Especial de Licitação de Várzea Grande, requerendo a Recorrente fazê-lo subir à Autoridade Superior, Sra. Prefeita Municipal, quando deveria, na forma correta, ser dirigida ao Sr. Pregoeiro Oficial e posteriormente remetido à Autoridade Superior do ente licitador, a saber o Sr. Secretário de Saúde, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Várzea Grande.

Mesmo diante da intempestividade acima relatada, o que importaria, por si só, no indeferimento da presente peça recursal, adentrar-se à aos fatos que a motivaram, da forma que a seguir passo a expor.

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17. ed, ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 1.423.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

NO MÉRITO

Relevante salientar que a Secretaria de Saúde de Várzea Grande preocupou-se sobremaneira para a formação de uma comissão habilmente qualificada para a avaliação dos sistemas, objeto do edital.

Foram selecionados servidores que diariamente manipulam sistemas de informação em unidades de saúde do município, além de estes conviverem frequentemente com os procedimentos e informações necessárias para a mais lapidar análise das funcionalidades previstas no termo de referência do instrumento convocatório.

A Administração objetivou, com esta circunspeção, obter a proposta mais vantajosa para si, sem prejuízo das reais necessidades planejadas e previstas no termo de referência.

Entretanto, a Recorrente realizou a demonstração de sistemas que não atendem ao montante mínimo de funcionalidades exigidas, da forma prevista no item 9.1 do edital convocatório, transcrito a seguir.

9.1 Como requisito indispensável para homologação do objeto desta licitação, os softwares oferecidos pela empresa licitante vencedora deverá atender no ato da entrega (implantação) um percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) das funcionalidades de cada Módulo dos sistemas, constante nos itens, deste Termo de Referência.

Como consta do Relatório de Avaliação resultante da demonstração realizada pela TWI EMPREENDIMENTOS TEC. E TURISMO LTDA – ME, os sistemas apresentados não obtiveram o percentual mínimo imposto no texto editalício, em nenhum dos módulos.

Desta forma, restou a demonstração técnica dos sistemas reprovada e, por conseguinte, a Recorrente foi inabilitada do certame.

Discordando da decisão da comissão de avaliação, a empresa interpôs intempestivamente Recurso Administrativo, alegando que o Relatório de Avaliação em tela é omissivo, uma vez que não evidenciou os motivos da não aceitação de cada funcionalidade, e requerendo seja reformada a deliberação pela sua inabilitação.

A comissão de avaliação utilizou-se de critérios objetivos para a análise dos sistemas, na mais estrita observância da vinculação ao instrumento convocatório. O julgamento objetivo é princípio fundamental na condução dos processos licitatórios, uma vez que afasta a possibilidade de o julgador utilizar-

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Como bem pontuou Marçal Justen Filho², "A objetividade do julgamento significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes e no mundo real."

Este julgamento frisa-se, objetivo, redundou em um Relatório de Avaliação hígido, compreendendo o percentual obtido em cada módulo apresentado e, do contrário do que alega a Recorrente, contendo a motivação da reprovação da demonstração técnica realizada, conforme texto extraído do Relatório em matéria.

A Comissão avaliou a solução de sistema de gestão de saúde pública municipal proposta pela empresa TWI EMPREENDIMENTOS, confrontando suas funcionalidades com os requisitos especificados no ANEXO I – Termo de Referência, do edital do Pregão Eletrônico Nº 036/2017.

Ratifica-se que a solução de sistema de gestão de saúde pública municipal apresentada pela empresa não atendeu todos os requisitos funcionais e não-funcionais.

Diante do exposto, a solução de sistema de gestão de saúde pública municipal proposta pela empresa TWI EMPREENDIMENTOS foi considerada reprovada na Avaliação por não satisfazer os critérios técnicos, conforme previsto no Edital do Pregão Eletrônico Nº 036/2017.

Repisa-se, o Relatório de Avaliação possui a motivação da reprovação da amostra da Recorrente, posto que cientificou que não atendeu aos critérios técnicos previstos no instrumento convocatório, contendo inclusive as porcentagens obtidas em cada item. De bom alvitre ressaltar que o sistema apresentado atendeu a percentuais ínfimos em determinados módulos, a exemplo do módulo "Portal Cidadão", no qual o sistema atendeu a apenas 11,48% das funcionalidades.

Como se vê, o Relatório de Avaliação demonstrou as informações necessárias e a motivação prevista no item 10.2 do edital, que prevê que "A comissão emitirá parecer aprovando ou reprovando os softwares, evidenciando

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17. ed, ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 113.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

os motivos que fizeram a aprovação ou reprovação e o encaminhará ao Pregoeiro que" (...).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, em síntese, que o Relatório de Avaliação exarado pela comissão de avaliação multidisciplinar formada pela Secretaria de Saúde atende ao texto editalício, bem como é suficiente para a compreensão do resultado e sua motivação.

Assim, Recomendo a negativa do provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa TWI EMPREENDIMENTOS TEC. E TURISMO LTDA – ME, mantendo incólume o Relatório de Avaliação e a inabilitação da Recorrente.

É o nosso parecer técnico.

Várzea Grande/ MT, 20 de Outubro de 2017.


Sérgio Freitas da Silva
Superintendente da Controladoria Geral


Kleber Ferreira Ribeiro
Controlador Geral do Município

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**Nr. Remessa:** 00312220**Data Remessa:** 2017-10-23**Hora:** 10:22**Enviado Por:** DIANA RUBIA ALMEIDA DO PRADO**Destino:** GABINETE
SECRETARIA DE SAÚDE
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**Observação:** PARECER TÉCNICO Nº 019/CGM/2017 - ANÁLISE
DE RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO DA EMPRESA TWI
EMPREENHIMENTOS TECNOLÓGICOS E TURISMO LTDA -ME.**Nr Processo**
00480895/17**Requerente**
SECRETARIA DE SAÚDE - LICITAÇÃO**Tipo Documento**
PREGAO ELETRONICO

Assinatura Recebimento


Assinatura Envio

Recebi em	24/10/17
Às	11 08 horas
Ass:	Francisca

